

CONTRIBUIÇÃO À SOCIEDADE VIRTUAL: MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Felipe Barros Castilhos¹

Simone Stabel Daudt²

SUMÁRIO: Introdução. 1 A Lei 12.965/2014: O Marco Civil Da Internet. 1.1 Contexto histórico. 1.2 Princípios e conceitos. 2 A Lei 13.709/2018: Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais. 2.1 Contexto histórico. 2.2 Princípios e conceitos. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

RESUMO: A tecnologia desempenha um papel central nas nossas interações sociais. A rede social que sugere uma amizade, o site que apresenta uma oportunidade de trabalho e o aplicativo que aponta o melhor caminho para casa, todos eles têm em comum o mesmo combustível: os nossos dados pessoais. O presente trabalho tem como objetivo analisar as duas principais leis que finalmente regulamentam o direito digital diante de uma realidade em que o crescimento exponencial da utilização de dados pessoais, tanto pelo setor privado como pelos órgãos públicos, exige uma proteção ainda maior. O Marco Civil reconheceu as relações jurídico-virtuais e discorreu acerca dos crimes cibernéticos, no entanto, a lei deixou uma importante lacuna, sendo assim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) cria uma regulamentação para o uso, proteção e transferência de dados pessoais no Brasil, nos âmbitos privado e público, estabelecendo de modo claro quem são as figuras envolvidas e quais são suas atribuições. Não se pretende esgotar o assunto, mas apenas fazer um paralelo com as leis, a fim de garantir a efetividade das mesmas.

PALAVRAS-CHAVE: Privacidade. Internet. Tecnologia. Marco Civil Da Internet. Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT: The technology plays a central role in our social interactions. The social network that suggests a friendship, the website that presents a job opportunity, and the app that points out the best way home, they all share the same fuel: our personal data. This paper aims to analyze the two main laws that finally regulate the digital law in view of a reality in which the exponential growth in the use of personal data both by the private sector and by public bodies requires even greater protection. The Internet's Civil Mark recognized the legal-virtual relations and spoke about cyber crimes, however, the law left an important gap, therefore, the General Data Protection Law (GDPL) creates a regulation for the use, protection and transfer of personal data in Brazil, in the private sphere and public, clearly establishing who the figures involved are and what their attributions are. It is not intended to exhaust the subject, but only to make a parallel with the laws in order to guarantee their effectiveness.

¹ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: fbcastilhos72@hotmail.com.

² Orientadora. Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2001) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2004). Professora assistente da Universidade Franciscana (UFN) e professora da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: simonedaudt@gmail.com.

KEYWORDS: Privacy. Internet. Technology. The Internet's Civil Mark. General Data Protection Act (LGPD).

INTRODUÇÃO:

Juntamente com o avanço e desenvolvimento descomedido da tecnologia e da interação online, nasceu a necessidade de se editar normas e regras que regulamentassem as relações intercorrentes na mesma, com o intuito de que práticas lesivas fossem evitadas.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, a interação contínua entre dispositivos e pessoas agilizam o processo de troca de informações, gerando uma grande quantidade de dados que estão sendo armazenados e processados de modo que questões sobre segurança da informação sejam levantadas (RAPOSÔ, 2019).

Conforme irá se demonstrar, a revolução tecnológica e as inovações junto ao desenvolvimento da informática obtiveram um desenvolvimento em velocidade exponencial, em formas jamais antes presenciadas e imagináveis. Desse modo, as informações tornaram-se facilmente difundidas e reproduzidas com alta rotatividade obrigando o direito a se adaptar as novas formas de relações sociais e jurídicas mesmo encontrando dificuldades em acompanhar as mudanças da sociedade informacional.

O direito é suscetível às mudanças da sociedade, e na medida em que a tecnologia ganha mais espaço no cotidiano de pessoas e empresas acarretando no surgimento de crimes envolvendo o uso de ferramentas digitais, danos morais decorrentes do vazamento de informações de dados no ambiente online e até a violação de direitos autorais com o uso de imagem nada mais natural do que a criação do direito em contexto digital.

Escândalos recentes sobre vazamentos de dados de empresas como Facebook, Netshoes e Uber deixaram expostos dados pessoais como nomes, endereços, números de cartões de crédito e colocaram em evidência os efeitos devastadores da falta de rigor com a segurança no tratamento de dados pessoais. Portanto, existe uma grande necessidade de adotar mecanismos eficazes para evitar possíveis vazamentos e garantir a segurança dos dados (FERNANDES, 2019).

Ainda existem poucas normas que tratam exclusivamente sobre a regulamentação do direito digital. Atualmente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de dados são as principais.

O Marco Civil da Internet foi determinado pela Lei n.º 12.965/14, e estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, dispondo sobre a utilização da internet em território nacional, estipulando como o Estado deve agir dentro das redes. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei n.º 13.709/2018 tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, essa dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Somando, Thamis Moraes (2020) diz que ambas as leis se complementam e uma não revoga a existência da outra:

“Enquanto o Marco Civil da Internet prevê a segurança de dados apenas em ambiente online, a LGPD cria diretrizes mais específicas de aplicação e segurança, detalhando os tipos de dados existentes e assegurando toda a movimentação de dados (inclusive offline).”

Diante desta problemática, o presente estudo parte do método dedutivo a fim de verificar as transições em nexos ao desenvolvimento tecnológico e as mudanças trazidas em relação ao consentimento de criação destas duas novas leis.

Para dar base ao desenvolvimento da pesquisa e à análise da mesma, o trabalho será estruturado em dois capítulos. No Capítulo I, apresentar-se-á a Fundamentação Teórica. Primeiramente, é importante situar o avanço e a inserção das novas tecnologias na sociedade bem como a necessidade da criação de leis para amparo no “novo mundo”, também apresentar uma breve historicização da incorporação da internet no Brasil. Em segundo lugar, considerando a criação do Marco Civil na internet enfocar-se-ão as discussões e contexto histórico do caminho percorrido pela lei.

No Capítulo II, será apresentada a LGPD e a configuração da lei na sociedade com uma breve historicização da sua inserção na sociedade, bem como situar historicamente a criação da mesma.

1. A LEI 12.965/2014: O MARCO CIVIL DA INTERNET

A necessidade de um olhar jurídico voltado às relações advindas do mundo digital deu-se a partir dos avanços tecnológicos, em que as primeiras pesquisas relacionadas ao desenvolvimento da internet se mostraram cada vez mais avançadas.

Comparada por Castells (1999) ao que foi a eletricidade para a Era Industrial, a internet foi a base tecnológica para a Era da Informação, permitindo pela primeira vez a comunicação entre diversas pessoas em escala global, alterando todos os parâmetros estabelecidos até então de se viver em sociedade. De acordo com o autor:

[...] à medida que novas tecnologias de geração e distribuição de energia tornaram possível a fábrica e a grande corporação como fundamentos organizacionais da sociedade industrial, a internet passou a ser a base tecnológica da Era da Informação: a rede (CASTELLS, 2003, p. 7).

A internet foi, inicialmente, criada em 1969 nos Estados Unidos da América para fins militares. No Brasil, especificadamente, o pequeno conteúdo histórico disponível sobre o assunto ainda é essencialmente estrangeiro, especialmente norte-americano, ignorando diversos aspectos relevantes do desenvolvimento científico e tecnológico (CARVALHO 2006).

A evolução da internet chegou em 1981 por meio da Bitnet, uma rede de universidades fundada em 1981 que ligava Universidade da Cidade de Nova York (CUNY) à Universidade Yale, em Connecticut. Ela conectava, por meio de um fio de cobre dentro de um cabo submarino, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) ao Fermilab, laboratório de física especializado no estudo de partículas atômicas, que ficava em Illinois, nos Estados Unidos e em 1994 (MACEDO, 2017).

O que se pode afirmar levando em consideração aos fatos estudados é que apesar de toda onipresença e importância da Internet, conhecida e usada hoje, há relatos de uma história contingencial, recheada de dificuldades, precariedades e bifurcações comuns na história de qualquer tecnologia.

Carlos Alberto Afonso (2005), aduz que a interface da rede inicialmente desencorajava o uso amplo da Internet que, em modo textual, contrastavam com as interfaces gráficas encontradas na maioria das outras aplicações disponíveis para uso nos computadores pessoais da época. Outros fatores inibidores da ampliação do uso

da Internet eram relacionados às dificuldades que se encontrava de usar as informações disponíveis na mesma.

Por outro lado, destaca Carvalho (2006) sobre os serviços comerciais de redes privadas que se disseminaram ao longo da década de oitenta, na esteira dos BBS e dos serviços de e-mails comerciais que começaram a tomar vantagem das capacidades dos computadores pessoais para oferecerem seus serviços com interfaces gráficas e facilidades de uso.

A Embratel tentou ser o grande provedor da Internet comercial no Brasil, mas, sua iniciativa acabou sendo bloqueada pela forte estratégia governamental de desestatização da economia (ISTOÉ, 1995).

Em junho de 1996, a Internet (assim como a telefonia celular) acabou sendo um dos temas principais da Américas Telecom, evento quadrienal da ITU, realizado no Rio de Janeiro, no qual foram anunciados novos investimentos do governo em infraestrutura de telecomunicações, o que proporcionou uma maior oferta de meios de transmissão de dados, bem como o surgimento de novos provedores de backbone (IBM, UNISYS, Banco Rural e Global One) e de acesso (Mandic, Nutec, Zip.net, etc.) (VIEIRA, 2003) fazendo explodir o desenvolvimento da Internet no País.

Assim como acontecera nos Estados Unidos, a Internet comercial brasileira cresceu rapidamente, não só em volume de tráfego, mas também em número de usuários e transações efetuadas por meio do comércio eletrônico. Surgiram então, diversas lojas virtuais, portais de conteúdo e máquinas de busca no cenário brasileiro. Nomes como Booknet, Universo On Line (UOL), Brasil On Line (BOL), Cadê?, ZAZ, entre muitos outros (VIERA, 2003)

Essa comercialização se popularizou e adquiriu progressões geométricas, tanto que em 2015, 50% dos domicílios urbanos e rurais já possuíam computadores com acesso à internet, totalizando uma população de aproximadamente 95 milhões de brasileiros (PANORAMA SETORIAL DA INTERNET, 2016).

A internet hoje, está presente no dia a dia das pessoas, que, estando cada vez mais conectada, criando uma verdadeira comunidade virtual na qual se comunicam entre si compartilhando os mais diversos tipos de conteúdo na mais surpreendente velocidade.

Com isso, a partir do momento em que se observou que as relações tecidas na internet, tinham impacto para além do mundo virtual, a regulação passou a ser necessária, não podendo o Direito, se furtar de tal responsabilidade.

1.1 Contexto histórico

A ascensão da internet, sem qualquer regulamentação ou experiência similar prévia como base, resultou em um ambiente com enorme potencial econômico, porém, quase anárquico, onde não havia regras ou aparentemente responsabilização dos envolvidos. Nesse contexto, foi elaborado um projeto de lei propondo uma definição e regulamentação de crimes cibernéticos, com relatoria do senador Eduardo Azeredo. Dessa forma, estava assim, introduzida a primeira proposta de uma lei regulamentadora do uso da internet (SENADO FEDERAL, 1999).

Em 1999 então, foi apresentado o Projeto de Lei 84/99 no Senado, de autoria do ex-deputado Luiz Piauhyllino e relatoria de Eduardo Azeredo, o qual dispunha sobre os crimes cometidos na área de informática e suas penalidades. Esse projeto de lei foi acolhido, no entanto foi bastante criticado devido ao potencial “vigilantista”, levando pessoas que se utilizam de meios informatizados a expor e punir esses “criminosos” virtuais. (AMANDA PEREIRA PRATA, 2017)

Ronaldo Lemos (2014), diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-RJ) destaca:

Com uma redação ampla demais, ela transformava em crimes condutas comuns na rede, praticadas por milhões de pessoas. Por exemplo, criminalizava práticas como transferir as músicas de um Ipod de volta para o computador. Ou, ainda, criminalizava práticas como desbloquear um celular para ser usado por operadoras diferentes. Ambas punidas com até quatro anos de reclusão. E esses são apenas dois exemplos pontuais. Se aprovada como proposta, aquela lei significaria um engessamento da possibilidade de inovação no país. Seria uma lei que nos engessaria para sempre como consumidores de produtos tecnológicos, criminalizando diversas etapas necessárias para a pesquisa, inovação e produção de novos serviços tecnológicos.

Foi nesse contexto, como reação à Lei Azeredo, que surgiu a ideia de criação de uma lei civil que se contrapusesse àquela lei criminal que estava em discussão. Isso porque, segundo Lemos (2007), as regras penais precisam ser criadas a partir da experiência das regras civis que, por sua vez, precisam ser claras, de modo a trazer segurança aos usuários da rede.

Silva (2014) destaca que o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas analisou e debateu o tema internamente até o ano de 2009, quando, em parceria com a secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, lançou

a primeira fase do processo colaborativo para a elaboração do Projeto de Lei que, posteriormente, seria o Marco Civil da Internet. A primeira fase permitiu a participação da sociedade através de debates públicos online e recebeu mais de 800 contribuições, desde comentários e e-mails a websites e tuites, entre 29 de outubro e 17 de dezembro de 2009, sobre os direitos e deveres dos usuários, os prestadores de serviço, provedores de conexão e, inclusive, o papel do Poder Público na internet (SILVA, 2014).

Em 2010, no julgamento do Agravo de Instrumento 0013822-08.2010.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em uma das primeiras decisões judiciais utilizando os fundamentos do Marco Civil da Internet, foi destacado pela relatora, Desembargadora Letícia de Faria Sardas, que:

4. O Marco Civil da Internet no Brasil, submetido à segunda consulta pública, estabelece os direitos dos cidadãos brasileiros na internet.
5. Ponto muito importante e positivo do Marco Civil é a forma como propõe regular os direitos e deveres relativos aos vários dados gerados pelo usuário quando navega.
6. Os registros relativos à conexão (data e hora do início e término, duração e endereço IP vinculado ao terminal para recebimento dos pacotes) terão que ser armazenados pelo provedor de acesso à internet.
7. Em relação ao registro de acesso aos serviços de internet (emails, blogs, perfil nas redes sociais etc.), o provedor não tem obrigação de armazenar os dados. Mas, se o fizer, terá que informar o usuário, discriminando o tempo de armazenamento.
8. Assim, resta claro que a simples alegação de impossibilidade técnica de cumprimento à decisão, tendo em vista não mais possuir armazenados os logs de acesso com as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009 não tem o condão de afastar a determinação judicial concedida nos autos da Medida Cautelar.
9. Além disso, medida não trará nenhum prejuízo ao agravante já que este estará apenas fornecendo os dados necessários para identificar os possíveis violadores da conta de e-mail do autor da ação.
10. Por outro lado, em se tratando de ação de exibição de documentos, aplica-se ao caso a S. 372, Stj. (TJRJ – 0013822-08.2010.8.19.0000 – Agravo De Instrumento Des. Leticia Sardas – Julgamento: 30/06/2010 – Vigésima Câmara Cível)

De 2007 a 2014, intensificou-se a discussão tanto nos canais de comunicações da própria internet como também no senado. Debatiam-se maneiras de responsabilizações sobre os atos efetuados na rede (CÂMARA DOS DEPUTADOS; Projeto de Lei 2126/2011, 2011).

Assim, a lei do marco civil da internet aprovada na Câmara dos Deputados em 25 de março de 2014 e no Senado Federal em 23 de abril de 2014 chegou para assolar a ideia que a Internet poderia ser vista como “terra de ninguém” e não passível de

regulação, considerando que as informações ali circulavam de forma descentralizada, bem como alimentada por usuários de forma não controlada.

Uma lei que trata em grande parte do seu texto de princípios acabou por trazer mudanças acerca da responsabilização do provedor de aplicações nos casos de dano decorrente de conteúdo gerado por terceiros.

O Marco Civil da Internet é uma norma basicamente principiológica, a garantia da liberdade de expressão, a garantia da neutralidade da rede e a proteção à privacidade do usuário, passando-se a análise de cada um deles (LENZA, 2017).

Destaca Martins (2020) que a lei traz inicialmente uma “Garantia da liberdade de expressão, privacidade, intimidade dos usuários e inviolabilidade das comunicações”, respeito à coleta de dados, respeito aos registros de conexão à internet e por fim, traz a importância dos registros de navegação do usuário que, diferentemente dos registros de conexão à internet, devem ser guardados por seis meses pelos provedores de aplicações de internet.

Portanto, passa-se a análise na próxima seção de referidos princípios e aspectos que norteiam a lei.

1.2 Princípios e conceitos

No sentido de corrigir os conflitos existentes, foi criada em 23 de abril de 2014, a Lei Federal nº 12.965, conhecida como “Marco Civil da Internet”, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro a proteção de direitos e deveres para a utilização da internet, seja através de computador, celular, smartphone, ou qualquer outro meio de comunicação (LEWENSTEIN, 2014, p. 10).

O Marco Civil, no seu artigo 3º, trata dos princípios e garantias que disciplinam o uso da internet no Brasil.

O artigo 3º da Lei 12.965/2014 estabelece:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na Lei (...).

Assim, princípios foram adicionados à legislação brasileira, a fim de aplicar as garantias já existentes na Constituição Federal de 1988, bem como ampliar a proteção da sociedade no contexto da rede mundial de computadores.

A liberdade de expressão é um direito de todo cidadão, visto que envolve a exposição de fatos atuais ou históricos, a crítica, e principalmente, o pensamento humano.

A Constituição Federal prevê a liberdade de expressão em seu artigo 5º, inciso IV, estabelecendo que “É livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo, “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, ainda, no artigo 220, da CF, dispõe “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Para Paulo Gustavo Gonet Branco, a liberdade de expressão é toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista (BRANCO, 2011, p. 297).

Ainda, acrescenta que a liberdade de expressão não abrange a violência e que qualquer manifestação de opinião sempre acaba em exercer algum impacto sobre o ouvinte, e que esse impacto, porém, deve ser espiritual, não envolvendo a coação física (BRANCO, 2011, p. 298).

A esse respeito, Pontieri (2018, p. 21), esclarece que:

“A liberdade de expressão é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, cuja jurisprudência da Suprema Corte é firme quanto a questão da liberdade de expressão e de pensamento. Para juristas como Paulo Gonet Branco e Luiz Roberto Barroso, trata-se de um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos; enquanto direito fundamental, tem um caráter de pretensão a que o Estado não exerce censura.”

Dessa forma, compreende-se que a liberdade de expressão, informação e imprensa são fundamentais para que o regime democrático possa funcionar adequadamente, pois, além do interesse de que exista um mercado de circulação de

fatos, ideias e opiniões, há o interesse público no seu exercício, independente da qualidade do conteúdo veiculado.

Na Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), foi reafirmada a liberdade de expressão, além de ser abordada como um princípio no artigo 3º, também foi considerada como um fundamento, na forma do artigo 2º “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão [...]”.

Damásio de Jesus e José Antônio Milagre (2014) explicam que, sendo um fundamento, a liberdade de expressão tende a sempre prevalecer, desde que não viole demais direitos de terceiros. A censura na Internet não é permitida e a garantia desta liberdade é de extrema importância para uma Internet livre e democrática.

Portanto, a liberdade de expressão garante que todas as pessoas tenham igual direito de difundir informações e opiniões na rede. Para isso, os conteúdos publicados só podem ser retirados com autorização do autor ou com ordem judicial e os provedores de acesso e de serviços não podem ser responsabilizados pelo que os usuários publicam.

O art. 3º, inciso IV, do Marco Civil da Internet trás, também, o princípio da Neutralidade da Rede. A Neutralidade da Rede é o princípio que define a legislação da internet a nível mundial, ditando normas para que o tráfego seja tratado de forma igualitária em toda a rede, independente da fonte, do conteúdo ou do destino.

Conforme Irineu Francisco Barreto Junior e Daniel César:

O conceito da Neutralidade da Rede é devido ao professor Tim Wu, da Universidade de Columbia. No ano de 2010, o Chile foi o primeiro país a incluir em seu ordenamento jurídico a preocupação com a Neutralidade da Rede. Em 2012 foi a vez da Holanda, que se tornou o segundo país a inserir em seu ordenamento jurídico.

No Brasil, a Neutralidade da Rede é o princípio fundamental e com muita importância, que influenciou significativamente para a aprovação da lei e, está prevista no artigo 9º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

De acordo com Henrique Garbellini Carnio e Willis Santiago Guerra Filho (2014), a Neutralidade da rede é a isonomia dos pacotes de dados que trafegam na internet, ou seja, significa que o provedor de conexão à Internet não pode interferir

no conteúdo que o usuário deseja acessar, seja este conteúdo religioso, político, de gênero e etc.. Isto garante uma Internet democrática e livre, protegendo principalmente, a liberdade de expressão, a manifestação do pensamento e as escolhas dos usuários na rede.

Assim, podemos dizer que a neutralidade da rede impede que provedores de conexão de rede cobrem valores diferentes dos usuários em função do que acessam. Isso significa que a empresa não pode oferecer um pacote barato para prover acesso a e-mail e redes sociais e outro pacote caro para acesso à plenitude da Internet. Com a rede neutra, os provedores só podem cobrar pela velocidade de conexão. Todos os sites têm a mesma velocidade e o usuário navega por qual quiser, portanto, o acesso à internet cumpre o seu papel social da rede, visto que o princípio da neutralidade de rede está em consonância com um dos fundamentos da internet, conforme inciso IX do art. 2º do marco civil da internet que permite a todos os usuários, sem discriminação o acesso à internet e ao exercício da cidadania, permitindo que o espaço virtual constituído pela sociedade digital seja mais igualitário, menos segregado e menos discriminatório (Portal Fiocruz, 2011).

Segundo publicado pela Fundação Instituto de Administração (2019), a privacidade na rede foi outro ponto que o Marco Civil da Internet abordou de forma mais ampla, foram criadas regras mais claras, como os provedores de internet só podem guardar registros de conexão dos usuários por no máximo um ano, empresas que operam na internet também têm um prazo limite para guardar esses dados (seis meses).

Sabe-se também, que o acesso à internet ficou mais fácil e, que usuários colocam na rede uma variedade de informações, expondo a intimidade e dados sigilosos. Segundo Lewenstein (2014), quando o usuário se conecta à internet, acessa os mais diversos sites e disponibiliza informações pessoais suas ou de outras pessoas, isso pode gerar uma insegurança jurídica, e vários tipos de crimes podem ser cometidos através dos dados disponibilizados.

Dessa forma, o Marco Civil da Internet, verificou a questão da invasão de privacidade, destacando em seu artigo 10:

A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Neste sentido, verifica-se que o Marco Civil da Internet preserva a privacidade dos usuários, bem como zela pela segurança jurídica da internet, princípio determinado no artigo 3º, incisos II e III, da referida lei.

A esse respeito, Almeida (2014) comenta que, as divulgações e postagens que expõem a intimidade das pessoas, além de faltar com o respeito ao direito à privacidade e intimidade, extrapola os limites à liberdade de comunicação social, cujos valores têm amparo legal na Constituição Federal de 1988.

Existem duas leis também, de *cibersegurança* que estão diretamente ligadas ao marco civil da internet e a proteção de dados, que são: Lei Azeredo 12.375/2012, referente a uma modificação geral do Código Penal para especificar crimes eletrônicos, que recebeu o nome do senador Eduardo Azeredo que foi defensor e patrocinador da lei e a Lei Carolina Dickmann 12.737/2012, a lei recebeu o nome da atriz cujas fotos nuas foram vazadas na internet depois que hackers invadiram seu computador pessoal. A Lei Carolina Dickmann é um exemplo, tratando da invasão de privacidade e da proteção de dados, e tornou crime “obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou nas tentativas de obtenção de vantagem ilícita”.

O Marco Civil da Internet em seu artigo 11 e 12 da Lei 12.965/14, estabelece princípios norteadores que regulamentam a proteção de dados:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa. (BRASIL, 2014)

Assim, o artigo 11 disciplina que, todo e qualquer ato de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros (endereço de IP, data e hora do acesso), dados pessoais (nome, endereço, filiação, etc.) ou comunicações (via texto, áudio ou vídeo), será submetido a lei brasileira, desde que, às informações coletadas no Brasil, e o computador, tablet ou smartfone esteja em território nacional. Já o artigo 12, estão as penalidades previstas na presente lei e não tem aspecto penal, o caput,

esclarece que as sanções podem ser isoladas ou cumulativas, em seu inciso III, destaca-se a intensidade da multa (10% sobre o faturamento do grupo econômico). Frisa-se, ainda, a gravidade da penalidade do inciso IV que, em alguns casos, pode, inclusive, inviabilizar o próprio modelo de negócio (BRASIL, 2014).

Outra forma de punição de ataques contra a honra, quando se utiliza indevidamente a imagem de terceiros pela internet (cyberbullying), é a remoção do conteúdo de forma direta e imediata e junto ao provedor da página. Porém, isso só ocorre nos casos que envolvem nudez, cenas de sexo, infração, direito autoral e exposição de menor de idade; e, somente com ordem judicial.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet estipulou que as autoridades só poderão ter acesso aos dados mediante uma decisão judicial, vale lembrar, que em 2016 o aplicativo WhatsApp foi bloqueado, devido não ter permitido o acesso da justiça aos dados de alguns usuários, na época investigados, mesmo após a decisão judicial que permitia acesso aos dados.

Segundo Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, “ao proteger a privacidade, o Marco Civil põe a salvo toda e qualquer informação textual ou audiovisual que seja considerada privada”. Também ressaltam que:

Além de proteger a privacidade em geral, o Marco Civil dá ênfase à proteção dos dados pessoais, informações que podem identificar uma pessoa e que comumente são utilizadas ou requeridas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de serviço no Brasil.

Portanto, o princípio da proteção da privacidade determina que provedores e sites não podem usar dados dos usuários com fins comerciais, mas têm que guardar esses dados por pelo menos seis meses. Esse princípio também obriga empresas estrangeiras a submeterem-se às leis brasileiras de segurança à informação, ainda que os centros de armazenamentos de dados (datacenters) estejam fisicamente fora do país.

2. A LEI 13.709/2018: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

A discussão sobre o que hoje se conceitua como privacidade, originou-se a partir do momento em que as tecnologias se tornaram invasivas, dando margem à divulgação de informações da esfera privada do indivíduo. Segundo Mendes (2014),

um dos marcos para essa discussão foi o artigo “the right of privacy”, escrito por Warren e Brandeis. Para Cancelier (2017), a concepção de privacidade, até aqui, era assumida pelo jurista Thomas McIntyre que cunhou em 1888 a expressão “right to be let alone” (o direito a estar só).

O que se pode perceber é que o direito à privacidade tinha um cunho fortemente individualista e era visto como um direito negativo, não sendo um direito absoluto. Por isso, é válido dizer que o direito à privacidade estaria sendo garantido desde que o Estado se abnegasse de adentrar na esfera individual de cada um.

Essa conceituação começa a assumir novos delineados no fim do século XX, aproximadamente em 1960, com o avanço das tecnologias e frente a uma “capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar a informação.” (DONEDA, 2006, p. 12). Junto a isso, cresce a democratização do interesse pela tutela de sua privacidade e de seu exercício.

Desde que o tratamento informatizado de dados surgiu e ganhou enfoque, houve a necessidade de que o conceito de direito à privacidade se modificasse a fim de abranger a proteção de dados pessoais. Segundo Mendes (2014), aproximadamente em 1970, são vistas decisões jurídicas e legislações que afirmam que os dados pessoais são uma projeção da personalidade do indivíduo e por isso são hábeis a receber tutela jurídica.

2.1 Contexto histórico

Adiante, conforme mencionado anteriormente, foi de suma importância compreender como a vigência de Leis ao longo da história se relacionam e se complementam.

A LGPD, por exemplo, teve como base o regulamento europeu, Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), o qual foi utilizado como modelo para a segurança de dados pessoais por mais de 100 países, e o Brasil entrou para essa lista, como indica Monteiro (2018), com LGPD “o Brasil entra para o rol de mais de 100 países que hoje podem ser considerados adequados para proteger a privacidade e o uso de dados”

Para Doneda (2011, p. 96-98), as leis relativas à proteção de dados pessoais são divididas em quatro gerações. A primeira geração, nos anos 70, a preocupação dos legisladores era mais voltada à expansão da tecnologia e no processamento dos

dados, tendo como foco a criação dos bancos de dados, limitando o estado na utilização e controle das informações.

No final da década de 70, conforme o autor Doneda (2011), foi a vez do legislador preocupar-se com a privacidade do indivíduo e no acesso de terceiros as suas informações, ou seja, ofereceu formas de controle para que a própria sociedade tivesse maneiras de proteger seus direitos individuais, assim sendo, a segunda geração.

Por outro lado, a terceira geração teve como preocupação o princípio de liberdade (id), a fim de que o titular dos dados pudesse ter uma autonomia, referente à forma que seus dados seriam tratados e coletados. Já na quarta e última geração, o autor aponta que as leis foram adaptadas para aplicar técnicas que dessem efetividade para conter a disparidade entre o indivíduo titular dos dados pessoais e a entidade que os coletasse e processasse.

Assim, aumentar-se a proteção dos direitos fundamentais do cidadão atrás de normativas mais técnicas e categóricas, assegurando o nível de proteção e cautela a ser tomada de acordo com o grau de sensibilidade do respectivo dado pessoal.

Na Europa, já nos anos 70 e 80, diversos países produziram normas sobre a proteção de dados, com atenção ao princípio da dignidade humana, pertinência, proporcionalidade, finalidade e necessidade, que vieram a ser aplicados na elaboração Lei Geral de Proteção de Dados brasileira Doneda (2011, p. 96-98).

Conforme dados do Portal da Privacidade (2019), em agosto de 2018 a lei nacional de proteção de dados foi divulgada pouco tempo depois de sua versão europeia, sua existência regulamentava o uso, proteção e transferência de dados no Brasil no âmbito público e privado. Apesar de sancionada, houve o veto à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a sua condição de entrada em vigor 18 meses após sua publicação.

Ao final de 2018, ainda segundo o Portal da Privacidade (2019), o então Presidente da República Michel Temer promulga a Medida Provisória nº 869/2019 que autoriza a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aumenta o prazo da entrada em vigor da Lei para 24 meses e retira a obrigatoriedade de revisão humana de decisões tomadas no tratamento automatizado de dados pessoais. Em julho de 2019 O Presidente da República promulga o decreto nº 9936/2019 que disciplina o tratamento de dados para a formação de histórico de crédito no Brasil.

Em outubro de 2019 Projeto de lei (não acatada) sugere uma prorrogação da entrada em vigor da LGPD para 15 de agosto de 2022 sendo 48 meses depois, sem sucesso, em março de 2020 o Projeto de lei (não acatada) sugere prorrogação da entrada em vigor da LGPD para então 16 de fevereiro de 2022 (42 meses depois). Em junho de 2020 depois de diversas sugestões de modificações, especialmente devido a pandemia do covid-19, finalmente o PL 1179/2020 é sancionado e convertido na Lei nº 14.010/2020 que mantém a vigência da LGPD para agosto de 2020, mas com a condição de que as multas e sanções só começariam a valer a partir de 1º de agosto de 2021 (Portal da Privacidade, 2019).

Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados foi sancionada, no Brasil, com a publicação da Lei Nº 13.709 em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor em agosto de 2020. Em seu preâmbulo, fica exposto que o objetivo é garantir a segurança de dados pessoais promovendo importantes alterações no Marco Civil da Internet de 2014. Aliás, deve-se destacar que ambas as leis se fundamentam em princípios muito parecidos.

2.2 Princípios e conceitos

A proteção de dados sempre foi e continua sendo um assunto discutido, também é sabido, a vertente dos ordenamentos jurídicos na criação de normas autônomas para a proteção da matéria, levando ao desenvolvimento de um direito fundamental à proteção de dados (PANEK, 2019).

Sendo assim, adiante se buscará fazer uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, em seus pontos mais essenciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é, seguramente, o maior avanço legislativo em termos de proteção da informação de dados pessoais que são disponibilizados na internet.

Considerada, por muitos, como uma das leis mais importantes da atualidade, a LGPD (Lei nº 13.709 de 2018) foi criada para garantir a privacidade dos dados pessoais que por vezes podem vir a ser utilizados de forma abusiva no mundo atual.

A lei fortalece os direitos das pessoas em relação às escolhas sobre esses dados e possibilita que saibam porquê e por quem são utilizados, garantindo a liberdade, o direito de escolha e de pensamento, bem como o direito à privacidade.

De acordo com art. 1º da LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) a lei

se aplica a todo e qualquer tratamento de dados, por qualquer meio, seja realizado por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado:

Art. 1º. a lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Segundo González (2019), A LGPD está fundamentada nos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, como a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país, de acordo com o Art. 2 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Nesse artigo, está o embasamento para entendermos melhor a LGPD. Assim, a lei foi criada sob a premissa do respeito à privacidade e à liberdade (inclusive de expressão). No seu inciso II, podemos dizer que o conceito de autodeterminação informativa, é que o cidadão é soberano sobre suas próprias informações pessoais e deve ser o protagonista de quaisquer temas relacionados ao tratamento de seus dados. Esse artigo, também, preocupa-se com a imagem do cidadão, em seus incisos IV e VII, ainda, a LGPD no artigo 2º, não se propõem a prejudicar as atividades das empresas que realizam tratamento de dados, o objetivo das regras é proteger o cidadão, ou seja, estabelece meios para que o cidadão saiba exatamente o que será feito com seus dados, dessa forma, ele tem autonomia e capacidade de consentir, ou não, com o uso que a empresa deseja fazer de suas informações pessoais.

Não diferente da regulamentação europeia (RGPD), a Lei Geral de Proteção de dados, também tem a aplicação extraterritorial, melhor dizendo, o dever de conformidade supera os limites territoriais do Brasil, portanto, toda a empresa estrangeira que tiver filial no Brasil, ou oferecer serviços no país e, coletar e tratar dados pessoais de cidadãos brasileiros ou não, localizados no território brasileiro, estará sujeita aplicabilidade e sanções da Lei nº 13.709/2018 (MONTEIRO, 2018).

A lei conceitua e estabelece todas as informações que identificam a identidade direta do titular ou tornam a identidade de uma pessoa natural e identificável como dados pessoais, assim como qualquer procedimento realizado em dados pessoais, como coleta, uso, acesso, transmissão, processamento, arquivamento e armazenamento, transferência, de acordo com o art. 5 da Lei nº 13.709, de 14 de

agosto de 2018 (BRASIL, 2018).

A lei exige que as atividades de processamento de dados pessoais obedeçam aos seguintes princípios: objetivo, suficiência, necessidade, acesso livre, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilidade e contribuição, Art. 6 da Lei nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018). Com a LGPD todas as organizações brasileiras, independentemente de seu porte, devem investir em segurança tecnológica para impedir violações de dados pessoais (ROCHA, 2019).

No Brasil, a recente lei de proteção de dados pessoais trata do assunto de forma bastante clara, elencando, no artigo 6º, princípios que devem ser observados no tratamento de dados pessoais, além da própria boa-fé. São eles:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;*
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;*
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;*
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;*
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;*
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;*
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;*
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;*
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Cf. capítulo 3.2)*

Ademais, no artigo 7º, são previstos os requisitos para que possibilitam realizar o tratamento dos dados pessoais, sendo como principal elemento para tal realização, é o consentimento do titular. Dessa forma, não é possível fazer qualquer coleta, disponibilização ou tratamento dos dados pessoais sem a anuência, ou seja, sem o

consentimento do titular dos dados, salvo em casos excepcionais previstos no referido artigo. Porém, não significa que, com o consentimento, será por tempo indeterminado para o tratamento dos dados, pelo contrário, a LGPD prevê, que caso ocorra a perda de finalidade, deverá haver o término do tratamento, com a revogação do consentimento do titular ou com determinação da autoridade nacional.

Dessa forma, Bioni (2018, p. 133-134) destaca:

Isso significa dizer que, em termos de técnica legislativa, o consentimento não só deixou de ser a única base legal para o tratamento de dados, como também foi alocado topograficamente sem ser hierarquicamente superior às demais bases legais por estarem elas horizontalmente elencadas em incisos do art. 7º da LGPD.

Nesse sentido, o artigo publicado pelo SERPRO intitulado “Seu consentimento é lei!”, que busca elucidar pormenores a LGPD, menciona:

Se a gente fosse eleger a principal palavra da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a escolhida seria, sem dúvidas, CONSENTIMENTO. É o titular, ou seja, a pessoa quem se referem os dados que deve, se quiser – ao ser questionada, de forma explícita e inequívoca - autorizar que suas informações sejam usadas, por empresas e órgãos públicos, na hora da oferta de produtos e serviços, gratuitos ou não.

Assim, a LGPD protege os cidadãos, valendo tanto para o setor privado quanto para o setor público. Dessa forma, verifica-se o conflito de dois princípios: a necessidade de consentimento do titular quanto ao tratamento e coleta de seus dados pessoais (privacidade) e a transparência do poder público, que deve garantir a divulgação das informações relevantes aos cidadãos (publicidade). O governo que preza pela informação e transparência dos dados dos cidadãos, também deve respeitar a privacidade do titular dos dados. Entretanto, pessoas físicas têm o direito de realizar tratamentos de dados livremente quando estes tiverem fins exclusivamente particulares; o direito à privacidade e à liberdade não impede a coleta, o uso e outros tratamentos de dados para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos, dessa forma, preserva-se a liberdade de imprensa, da arte e da ciência; quando os objetivos de um tratamento de dados são relacionados à segurança pública, à defesa nacional e/ou à segurança do Estado, são isentos da LGPD; atividades investigativas ou com o

objetivo de impedir a ocorrência de crimes também resultam em tratamentos de dados válidos, conforme o artigo 4º, da LGPD (BRASIL, 2018).

Todavia, vale lembrar que o tratamento de dados na situação de garantir a segurança e defesa nacional deve ser realizado, exclusivamente, por órgão público, empresa pública ou empresa privada que esteja sob tutela do poder público ao realizar aquela atividade, ou seja, a LGPD tem legislação específica para assegurar que, nesses casos, o tratamento de dados será feito única e exclusivamente para fins de atender o interesse público (GONZÁLEZ, 2019).

Portanto, antes de trabalhar com a proteção de dados pessoais como um Direito Fundamental, faz-se necessário determinar a amplitude do termo, bem como o processo de formação e características dos mesmos.

Conforme doutrina Bobbio (2004) a caracterização de um Direito Fundamental é feita a partir do fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independente de nacionalidade, raça, etc. intitular um direito de fundamental é demonstrar que o mesmo é imprescindível à condição humana e ao convívio social, integrando o núcleo substancial da ordem normativa (SARLET, 2005) que visa, acima de tudo, a proteção dos direitos à liberdade, à igualdade, à propriedade e à dignidade de todos os seres humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento da internet constitui um dos mais importantes marcos da humanidade, conforme visto no presente trabalho, analisando como as inovações tecnológicas e digitais influenciaram para o surgimento de um novo modo de ver a privacidade dos dados pessoais e como este fato afeta a construção da identidade humana, causando mudanças em todas as relações sociais, econômicas e culturais existentes. Assim, notório se falar que estamos cada vez mais inseridos nesse meio virtual, vivendo de fato em uma sociedade de informação.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet são resultados diretos da necessidade de uma área do Direito que continua crescendo e se transformando. Resultantes de uma preocupação fundamentada, estes dois diplomas, apesar de recentes, são essenciais para a construção de respeito a identidade e privacidade dos indivíduos.

Dessa forma, certamente que a LGPD irá encontrar desafios para se aperfeiçoar no cotidiano humano, porém, é um grande avanço para o nosso país, onde mesmo com o Marco Civil da Internet existiam lacunas no nosso ordenamento e, agora não existem lacunas normativas em relação ao direito fundamental de proteção de dados.

Contudo, diante dessa análise, observa-se que a autodeterminação informacional, instituída a partir do consentimento, está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados, como uma medida de “proteção” (sem ela, as empresas poderão ser responsabilizadas pelo uso indevido de dados pessoais), dentre tantas outras possíveis de legitimar o tratamento de dados pessoais.

REFERÊNCIAS:

AFONSO, Carlos Alberto (org.), 2005. **Governança da Internet - Contexto, Impasses e Caminhos**. São Paulo: Peirópolis; Rio de Janeiro: RITS. Disponível em <<https://nupef.org.br/downloads/LivroGovernacaInternet.pdf>>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

ALMEIDA, Virgílio A. F. **A governança global da internet e o papel do Brasil**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso>. São Paulo, 2014. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 263.

BRASIL. **Lei 13.709** de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 15 agosto de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2126/2011**. Apresentado em 24 ago. 2011.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi; CRISTO, Camila Kohn de; MAFRA, Gabriela. **Evasão de informações privadas: proteção à privacidade nos casos de pornografia de vingança**. In: Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. 2017, Santa Maria. Anais Santa Maria: UFSM, 2017. p.1. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/>>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA, Willis Santiago Filho. **Metodologia Jurídica Político-Constitucional E O Marco Civil Da Internet: Contribuição Ao Direito Digital**. In: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO, Marco Aurélio Filho (coords.). **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 24.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes De – UFRJ. **A Trajetória Da Internet No Brasil: Do Surgimento Das Redes De Computadores À Instituição Dos Mecanismos De Governança**. Disponível em: <<http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

CASTELLS, M. (1999). **A Sociedade em Rede (Vol. I, 14ª ed.)**. São Paulo: Paz e Terra. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/392268/mod_resource/content/1/ASociedad eEmRedesVol.I.pdf>.

CASTELLS, M. (2003). **A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. Disponível em: <://www.academia.edu/41717035/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells>.

DONEDA, D. (1). **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico** Journal of Law [EJLL], 12(2), 91-108. Recuperado de <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERNADES, Ana V. **Efeitos Do Vazamento De Dados Segundo A LGPD**. 2019. Disponível em: <https://4s.adv.br/blog/efeitos-do-vazamento-de-dados-segundo-lgpd/>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

FERNADES, Ana V. **Efeitos Do Vazamento De Dados Segundo A LGPD**. 2019. Disponível em: <https://4s.adv.br/blog/efeitos-do-vazamento-de-dados-segundo-lgpd/>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

GONZÁLEZ, Mariana. **Destrinchamos cada um dos 65 artigos da Lei Geral de Proteção de Dados para que você entenda exatamente as exigências, diretrizes e orientações da lei**. 2019. Disponível em: <https://guialgpd.com.br/lgpd-comentada/>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

ISTOÉ, 1995, São Paulo, Editora Três, Edição 1335, 03 maio 1995, p. 79.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 11.

JESUS, Damásio; MILAGRE; José Antonio, Op. Cit., p. 13.

JUNIOR, Irineu Francisco Barreto; CÉSAR, Daniel. **Marco Civil da Internet e Neutralidade da Rede: Aspectos Jurídicos e Tecnológicos**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 12, n.1 / 2007 p. 65-88 (p.84). Disponível em: <www.ufsm.br/revistadireito>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

Lei Carolina Dieckmann sancionada pela Presidência da República. Disponível em: <www.leicarolinadickmann.planalto.gov.br, 2016>.

Lei de Azeredo sancionada pela Presidência da República. Disponível em: <www.leiazeredo.planalto.gov.br, 2016>.

LEMOS, Ronaldo. **O Marco Civil como Símbolo do Desejo por Inovação do Brasil**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 4. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288>>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

LEMOS, Ronaldo. Internet **brasileira precisa de marco regulatório civil**. Uol Tecnologia, 22 maio 2007. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>>. Acesso em: 09 de novembro de 2021. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado).

LEWENSTEIN, Rafael Furtado. **Marco civil da Internet: três princípios fundamentais ao uso da internet no Brasil**. Artigo apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora: UFJF, 2014.

MACEDO, Herivelto Raimundo L. **Surgimento e evolução da Internet no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.eletronet.com/surgimento-e-evolucao-da-internet-no-brasil/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

MARTINS, Ivo Fernando Pereira. **Lei 12965 Comentada (Marco Civil da Internet)**. 2020. Disponível em: <<https://ivofpmartins.com.br/lei-12965-comentada-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 07 de outubro de 2021.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva 2014.

MORAIS, Thamires. **Marco Civil e LGPD: Qual a diferença entre as leis e o que muda na prática**. Wspot, 2020. Disponível em: [https://wspot.com.br/marco-civil-elgpd-diferencas/#:~:text=As%20semelhan%C3%A7as%20entre%20o%20Marco,LGPD\)%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20mera%20coincid%C3%Aancia.&text=O%20direito%20a%20informa%C3%A7%C3%B5es%20claras,o%20tratamento%20dos%20dados%20\(Art.](https://wspot.com.br/marco-civil-elgpd-diferencas/#:~:text=As%20semelhan%C3%A7as%20entre%20o%20Marco,LGPD)%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20mera%20coincid%C3%Aancia.&text=O%20direito%20a%20informa%C3%A7%C3%B5es%20claras,o%20tratamento%20dos%20dados%20(Art.) Acesso em: 22 de setembro de 2021.

PANORAMA SETORIAL DA INTERNET. Ano 8 – número 1. Disponível em: <<http://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/>>

PANEK, Lin Cristina Tung. **Lei Geral De Proteção De Dados Nº 13.709/2018: Uma Análise Dos Principais Aspectos E Do Conceito Privacidade Na Sociedade Informacional**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%20FINAL%20-%20lgpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

PONTIERI, Alexandre. **Marco Civil da Internet - neutralidade de rede e liberdade de expressão**. Artigo publicado na Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5553. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0079_0098.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

PORTAL DA PRIVACIDADE. **1 ano para a LGPD: Confira as bases legais mais utilizadas**. 14 agosto 2019. Disponível em: <<https://www.portaldaprivacidade.com.br/1-ano-para-a-lgpd/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

PRATA, Amanda Pereira. **O Marco Civil Da Internet: Proteção À Privacidade E Intimidade Dos Usuários**. UBERLÂNDIA - MG 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20238/3/MarcoCivillInternet.pdf>>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

PORTAL FIO CRUZ. **Princípios fundamentais do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/documento/principios-fundamentais-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

RAPÔSO, Cláudio F L et al. **LGPD- Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais Em Tecnologia Da Informação: Revisão Sistemática**. RACERevista da Administração, v. 4, p. 58-67, 2019.

ROCHA, Camila P D et al. **Segurança da Informação: A ISO 27.001 como Ferramenta de Controle para LGPD**. Revista de Tecnologia da Informação e Comunicação da Faculdade Estácio do Pará, v. 2, n. 3, p. 78-97, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/63967>>.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº. 84 de 1999**. Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>>. Acesso em: 08 de setembro de 2021.

SERPRO. **Seu consentimento é lei!**. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei>>. Acesso em: 29 outubro de 2021.

SILVA, Sherilyn Hayana da; LOPES, Vanessa Franciele Viana; OLIVEIRA, Graciele Dias da Rosa. **Marco Civil da Internet**. Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. 2014.

VIEIRA, Eduardo, 2003, **Os bastidores da Internet no Brasil**. Barueri, SP, Manole. Disponível em: <<https://books.google.com.br/>>.